



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.001822/2009-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.743 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LESLIE VOIGT COSENTINO DO VALLE REGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95.

A exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas é medida excepcional, que só se justifica quando há indícios de inidoneidade dos recibos apresentados, o que não ocorreu no caso.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações firmados pelos profissionais que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, conhecer em parte o recurso voluntário e , na parte conhecida, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora. Os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello conheciam o recurso integralmente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Julianna Bandeira Toscano - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente da turma), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF do exercício de 2006, decorrente da glosa da dedução indevida com incentivo e com despesas médicas, resultando em cobrança suplementar de IRPF, no valor de R\$4.515,44, acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

Conforme se depreende da descrição dos fatos e do enquadramento legal da Notificação de Lançamento (fls. 15), o mesmo foi justificado pela falta previsão legal para dedução de doação ao Centro de Apoio de Dependentes e com relação às despesas médicas por falta de comprovação do efetivo pagamento pelos serviços prestados e por falta de previsão legal para dedução com despesas de cirurgia plástica.

O contribuinte apresentou impugnação sustentando ter apresentado à fiscalização recibos e declarações firmadas pelos prestadores de serviços, que consistiria em documentação hábil a comprovar a realização dos serviços, não havendo fundamento legal para a exigência de comprovação do efetivo pagamento. Contenta, ainda a aplicação de multa em patamar superior a 150%, por considerar confiscatória e a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ em Curitiba considerou o lançamento impugnado parcialmente, ante a ausência de impugnação expressa acerca das despesas cuja dedução foi considerada sem previsão legal pela autoridade lançadora (nos valores de R\$100,00, R\$2.500,00 e R\$2.405,14) e manteve integralmente a glosa da dedução das despesas médicas, sob o fundamento de que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar a procedência das mesmas, em acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. 31/34):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Em seu recurso voluntário (fls. 50/69 do processo eletrônico) o contribuinte sustenta, em preliminar, que impugnou o débito em sua integralidade, tendo apresentado recibos e declarações firmadas pelos prestadores de serviços à fiscalização, em resposta às notificações recebidas.

No mérito, sustenta que a exigência pela efetiva comprovação do pagamento das despesas não está amparada na legislação vigente, bastando, para comprovar a validade das deduções com despesas médicas, que o contribuinte apresente, quando intimado a tanto, os recibos e declarações dos respectivos prestadores.

Insiste o contribuinte no caráter confiscatório da aplicação de multa em patamar superior a 150% e na ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios.

É o relatório.

Voto

Conselheira Julianna Bandeira Toscano, Relatora.

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe afastar a preliminar levantada pelo recorrente, no sentido de que a impugnação apresentada às fls. 01/13 teria abrangido a totalidade do débito lançado.

Com efeito, o que se nota na descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação de Lançamento, às fls. 15, é que a fiscalização glosou as deduções efetuadas pelo contribuinte por dois fundamentos diferentes, senão vejamos:

“Dedução Indevida de Incentivo

Glosa do valor de R\$100,00, indevidamente deduzido a título de Dedução de Incentivo, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Poderão ser deduzidas a título de Dedução de Incentivo, apenas as doações realizadas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, de incentivo à cultura e de incentivo às atividades audiovisuais, até o limite de 6% (seis por cento) do imposto apurado na declaração.

No valor de R\$100,00 referente a doação ao Centro Apoio a Dependentes.”

“Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$16.056,14, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

(...)

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Pela falta de comprovação de forma irrefutável do efetivo pagamento, vale dizer, do trânsito dos recursos financeiros, único meio factível de comprovação (cheques nominais compensados, DOC, TED, depósitos identificados, transferências bancárias identificadas, etc, coincidentes em datas e valores) relativamente aos

beneficiários CPF 020.717.839-99 no valor de R\$ 5.175,00 (dentista), CPF 935.044.979-04 no valor de R\$ 5.976,00 (dentista).

OUTROS MOTIVOS: No valor de R\$ 2.500,00 referente ao CNPJ 78.613.841/0001-61, por tratar-se de cirurgia plástica pacote mama, lipo, abdômen conforme comprovante apresentado, referente ao CNPJ 33.719.485/0001-27 no valor de R\$2.405,14 não comprovados.”

Como se observa, o lançamento decorreu em razão da falta de previsão legal para a dedução de incentivo no valor de R\$100,00, da necessidade da comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas nos valores de R\$5.175,00 (dentista) e de R\$5.976,00 (dentista), da falta de previsão legal para dedução de despesas com cirurgia plástica no valor de R\$2.500,00 e pela falta de comprovação da despesa de R\$2.405,14.

Nota-se que o teor da impugnação apresentada pelo contribuinte, apesar de pugnar pela improcedência do débito, não contém argumentos expressos acerca das despesas com incentivo, da validade da dedução da despesa com cirurgia plástica e sobre a alegada falta de apresentação de comprovante relativo à despesa no valor de R\$2.405,14, estando correto o entendimento da DRJ em Curitiba de que a impugnação foi apenas parcial.

Ultrapassada a preliminar, o litígio se resume na necessidade de comprovação, por parte do contribuinte, do efetivo pagamento das despesas médicas como condição para sua dedutibilidade na DIRPF, na aplicação de multa em patamar superior a 150% e na utilização de juros calculados à taxa SELIC.

A DRJ Curitiba manteve o lançamento por entender ser válida a exigência da comprovação do pagamento de despesas médicas. Destaca-se do referido acórdão o seguinte (fls. 33):

“11. Conforme se observa na legislação acima transcrita, de fato, há previsão legal para a dedução de despesas médicas na base de cálculo do Imposto de Renda, sendo que tal dedução está sujeita à comprovação por parte do contribuinte. Além do mais, considerando que na apreciação da prova a autoridade fiscal formará livremente sua convicção, a esta é autorizado exigir outros elementos de prova quando a documentação apresentada não constituir prova inequívoca dos pagamentos, o que aconteceu no presente caso.

12. Acrescente-se que o Fisco, por imposição legal, deve tomar as cautelas necessárias a fim de preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 73, do Decreto nº 3.000/99.

13. Cabe esclarecer, ainda, que a glosa também pode ser efetivada pela falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas objeto da dedução, haja vista o disposto no § 1.º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.”

Nesse aspecto, tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados e que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas.

Apenas na hipótese de ausência dos recibos na forma determinada pela Lei nº 9.250/95, ou em havendo fortes indícios de que a documentação apresentada seria inidônea, estaria a autoridade lançadora autorizada a exigir a prova do efetivo pagamento.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Este Colegiado tem reiteradamente decidido que os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam as formalidades legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, independentemente da comprovação do efetivo pagamento.

Com efeito, pela documentação acostada ao recurso voluntário, entendo estarem presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95 para a dedução das seguintes despesas declaradas pelo contribuinte:

PROFISSIONAL	VALOR	COMPROVANTE
PATRICIA DA SILVA LOPES	5.976,00	Fls. 74/78 (processo eletrônico)
FLAVIO JOSÉ SAMBATTI PIERALISI	5.175,00	Fls. 79/83 (processo eletrônico)

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e a ele dar provimento para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$11.151,00, relativas ao exercício de 2006.

(Assinado digitalmente)

Julianna Bandeira Toscano